

ILUSTRÍSSIMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ITATIRA-CE.

*Recebi Recurso em 10/03/2020
Francisco Raulo Alves Barbosa
membro da CPL.*

Ref: Tomada de Preços nº 0801.01/2020-TP

A empresa APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93, oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do Ilustríssimo Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- DO MÉRITO

O Município de Itatira no dia 04 de Março de 2020, procedeu com julgamento no âmbito de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços tombado sob o nº 0801.01/2020-TP, cujo objeto é a Construção de Pavimentação em Pedra Tosca sem Rejuntamento em Ruas do Bolsão, Distrito de Lagoa do Mato, e em Ruas da Comunidade de Alegre neste Município.

Na ocasião a empresa recorrente fora declarada INABILITADA pelo equivocado fundamento de que "não apresentou comprovante de inscrição do no CREA, RG e CPF da Engenheira Eletricista, Mirlândia Mendes Fernandes.

responsável técnico também da empresa, não atendendo dessa forma, o que exige o item 4.2.4.1 do edital”.

Vejam portanto as disposições da citada cláusula:

4.2.4.1- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE, e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) separadamente, junto com RG e CPF, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) da localidade da sede da PROPONENTE.

Ocorre que a empresa **APRESENTOU** a citada documentação referente ao Engenheiro Civil o Sr. Heitor Vieira Limaverde, o qual tem competência técnica para fiscalizar a execução dos serviços licitado. A Sra. Mirlândia Mendes Fernandes, tem formação em Engenharia Elétrica, cuja a qual não poderia ser designado por questões de formação e competências, que só dizem respeito à ao Engenheiro Civil da Empresa.

O simples fato da Sra. Mirlândia Mendes Fernandes, constar no Registro do CREA da empresa, não a vincula de forma alguma ao certame ou a obra, assim como não estão vinculados quaisquer Engenheiros com formação em outras áreas de atuação.

A responsabilidade técnica tratada no edital possui natureza PESSOAL, não há que se falar em vários responsáveis técnicos para a obra, recaindo NO profissional e não NOS profissionais reunidos enquanto empresa, sendo clara a Resolução nº 247 do CONFEA, que esta sequer pode ser assumida pela pessoa jurídica, vejamos:

Art. 10 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia é sempre **do profissional** dela encarregado, não podendo ser assumida por pessoa jurídica.

Desta forma cabe a empresa tão somente designar o profissional, não recaindo a responsabilidade técnica sobre todo seu corpo técnico, apresentando-se desarrazoado ou até mesmo ilegal que a empresa aponte todos do corpo técnico como responsáveis de determinada obra.

Considerando que o edital não faz exigências desnecessárias, utilizando-se inclusive do termo no singular e no plural “*seu(s) responsável(eis) técnico(s)*”, confere à empresa o poder de apontar quem seriam seus responsáveis, sendo

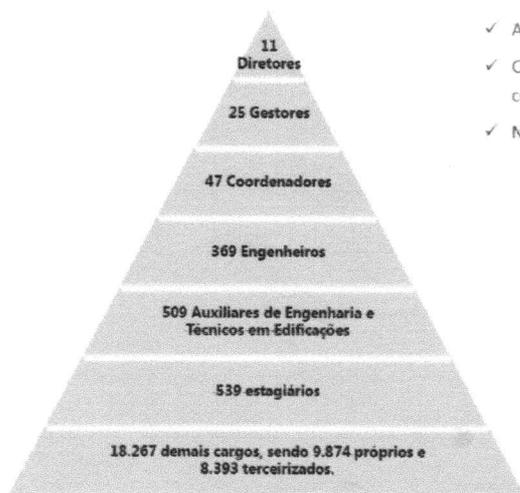
claro que basta um único profissional para assumir tal função, se apresentando absolutamente desnecessária a apresentação da documentação dos demais.

Ademais pela interpretação objetiva a qual deve se ater a Comissão, a citada cláusula trata que a empresa deve apresentar os documentos do responsável técnico, se esta não apontou Antônio Fernando Freire Martins como responsável não há razão para se exigir a sua documentação.

O equívoco da Comissão faz suscitar a ocorrência de uma situação hipotética, para fins de melhor ilustrar o raciocínio até aqui apontado. Suponhamos que a Construtora MRV, atualmente a maior do país e que possui a maior qualificação técnica de mão de obra, resolvesse por concorrer ao presente certame, analisando para tanto o seu quadro de responsáveis técnicos:

Diferencial Operacional – Equipe de produção experiente

MRV
Engenharia



Data-base: Maio/2017

- ✓ Aproximadamente 18 mil pessoas dedicadas à Produção
- ✓ Os colaboradores que exercem cargos de liderança (diretores, gestores e coordenadores) possuem em média 9 anos empresa.
- ✓ No momento temos 197 obras em andamento, nas seguintes localidades:



Data-base: Dez/2016

69

De acordo com as informações retiradas do site da empresa <https://www.mrv.com.br/>, esta conta com **369 (trezentos e sessenta e nove) ENGENHEIROS** em seus quadros. Se faria necessário a Comissão analisar os documentos pessoais e registros de todos os 369 profissionais? Profissionais que atuam no Rio Grande do Sul, em São Paulo, Rio de Janeiro, que não possuiriam qualquer ligação com a obra no Município de Itatira? A MRV deveria devastar seu estoque de papel imprimindo cópias de Registro no CREA, RG e CPF de 369 engenheiros para apresentar à Comissão de Itatira?. Ou bastaria analisar os

documentos daquele profissional apontado pela MRV como seu responsável técnico para aquela obra ?.

Se utilizando do mesmo raciocínio adotado para a empresa recorrente, a MRV Engenharia seria curiosamente inabilitada por não comprovar qualificação técnica para realizar uma simples pavimentação em pedra tosca no Município de Itatira.

Deve ainda a Comissão considerar, que no âmbito da engenharia civil existem diversas especialidades, não havendo lógica, por exemplo, requerer a documentação de um engenheiro especialista em açudagem, barragens, estruturas e fundações, para um certame de pavimentação, asseverando o fato de que a empresa é quem possui o poder e a legitimidade para apontar quem será seu responsável técnico, bastando que a Comissão analise a documentação do engenheiro Fernando Furtado de Melo Filho, para comprovar a qualificação técnica.

Assim não pode a Comissão inabilitar a empresa em razão de cláusula que requer a demonstração de sua qualificação técnica, se esta demonstrou plena capacidade mediante apresentação da documentação do Engenheiro Civil o Sr. Heitor Vieira Limaverde. Não pode a Comissão questionar a qualificação técnica vez que esta resta plenamente comprovada dentro do processo, se apresentando como ato de absoluta ilegalidade, ferindo a competitividade do certame, dentre outros preceitos que regem a matéria, conforme passaremos a analisar:

2- DO DIREITO

Preliminarmente, é sabido que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, ampliação da disputa, razoabilidade e proporcionalidade.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, é certo que a Administração está vinculada ao edital, sendo a interpretação das normas e sua aplicação no caso concreto realizadas com atenção aos princípios da LEGALIDADE, além da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Nos ensinamentos do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, o assunto é destacado da seguinte forma:

"O princípio do procedimento formal, todavia, **não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação**, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

Aplicando o citado entendimento ao caso concreto, exigir a apresentação de documentos de todos os engenheiros do quadro da empresa não possui qualquer fundamento legal ou até mesmo fundamento criado no edital, se apresentando como exigência inútil que partiu da má interpretação do instrumento convocatório.

A Comissão ao analisar a documentação do licitante deve atuar conforme as lições de Adilson Abreu Dallari (apud JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo:

Dialética, 2005. p. 60), *"existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes"*.

Deve portanto, a Comissão raciocinar inicialmente se o edital claramente requeria a apresentação dos documentos de todos os engenheiros, (o que seria ilegal), ou se abria margem para interpretação de que a apresentação dos documentos apenas do engenheiro responsável técnico bastaria.

Nesta senda segue o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.05.98).

Assim se evidencia como inadmissível a inabilitação da empresa recorrente que preenche todos os requisitos editalícios e cuja documentação apresenta todos os requisitos de habilitação requeridos, tratando-se de equívoco da Comissão requerer documentação de profissional que não foi designado pela empresa como responsável técnico.

Desta forma, NÃO HÁ HIPÓTESE LEGAL ou até mesmo editalícia para a inabilitação da licitante, fundamentada em vícios em sua qualificação técnica.

Isto posto, no caso em apreço é manifesta a ILEGALIDADE da inabilitação, ferindo sequenciais disposições da Lei de Licitações, tratando-se inclusive de notória restrição ao caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho

versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Não se pode olvidar ser vedada por lei a estipulação de cláusulas, condições ou interpretações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93).

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que a má interpretação acabe por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

“Comprovação das condições do direito de licitar
A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

O caráter competitivo do certame, que se apresenta em iminente risco, é resguardado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93, que prevê penalidade extravagante, além das sanções civis e administrativas. Vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Deve ser registrado, que diversas são as formas de se fraudar ou de se frustrar o procedimento licitatório. No caso em tela, brilhante é o ensinamento de Diógenes Gasparini. Veja-se:

Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É conduta comissiva. Há que haver uma ação. Frustra-se o caráter competitivo da licitação, por exemplo, quando o servidor, em razão do ajuste efetivado com um certo concorrente, prevê, no edital, exigência que poucos podem satisfazer, ou fixa no instrumento convocatório prazo legal para a apresentação das propostas de técnica e preço incompatível com a sua complexidade de elaboração. GASPARINI, Diogenes. Crimes na licitação. 2ª ed. ver. e atualizada. São Paulo: NDJ, 2001. (Grifos nossos)

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela **ampla competição** entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz

mediante o atendimento às regras e princípios espreiados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) Requer a imperiosa **HABILITAÇÃO** da empresa recorrente, conforme amplamente demonstrado, satisfazendo ao princípio da **LEGALIDADE**, **COMPETITIVIDADE**, sob pena de ulterior postulação do direito que se apresenta líquido e certo na via judicial.
- b) Caso ainda não se tenha evidenciado o equivocado julgamento da Comissão, requer como medida de precaução que consulte o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sobre a melhor medida a ser adotada.

Boa Viagem-CE, 09 de Março de 2020.


APLA Comércio, Serviços, Projetos e
Construções EIRELI-ME

Alex Sandro Lima
Administrador

RG nº 2000097072975 SSP – CE
CPF nº 671.285.483-00

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

ALEX SANDRO LIMA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Solteiro, data de nascimento 02/06/1984, nº do CPF 671.285.483-00, documento de identidade 2000097072975, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA DAVID VIEIRA DA SILVA, número 310, APTO 204, bairro / distrito TIBIQUARI, município BOA VIAGEM - CEARA, CEP 63.870-000 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia APLA EMPREENDIMENTOS.

Cláusula Segunda - O objeto será 41. 20-4-00 - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS

42. 11-1-01 - CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS

42. 11-1-02 - PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS

43. 11-8-01 - DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS

43. 11-8-02 - PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO

43. 21-5-00 - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA

42. 21-9-02 - CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA

42. 21-9-03 - MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA

42. 22-7-01 - CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO

42. 22-7-02 - OBRAS DE IRRIGACAO

42. 99-5-01 - CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS

43. 12-6-00 - PERFURACOES E SONDAGENS

43. 13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM

43. 22-3-01 - INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS

43. 22-3-03 - INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO

43. 29-1-01 - INSTALACAO DE PAINEL PUBLICITARIOS

43. 30-4-01 - IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

43. 99-1-02 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS

43. 99-1-03 - OBRAS DE ALVENARIA

43. 99-1-04 - SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS

23. 30-3-03 - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO

38. 11-4-00 - COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS

38. 12-2-00 - COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS

49. 30-2-01 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL

42. 12-0-00 - CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS

42. 13-8-00 - OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS

42. 21-9-01 - CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA

42. 92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS

43. 22-3-02 - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR



ATO DE CONSTITUIÇÃO DE APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-

CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO

- 43. 30-4-02 - INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL
- 43. 30-4-03 - OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE
- 43. 30-4-04 - SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL
- 43. 30-4-05 - APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES
- 43. 30-4-99 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO
- 43. 99-1-05 - PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA
- 49. 23-0-02 - SERVICIO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA
- 77. 32-2-01 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
- 49. 24-8-00 - TRANSPORTE ESCOLAR
- 43. 91-6-00 - OBRAS DE FUNDACOES
- 43. 29-1-04 - MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS.
- 42. 21-9-04 - CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES
- 42. 21-9-05 - MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES
- 42. 23-5-00 - CONSTRUCAO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA AGUA E ESGOTO
- 42. 92-8-02 - OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL
- 23. 30-3-02 - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO
- 43. 99-1-01 - ADMINISTRACAO DE OBRAS
- 77. 11-0-00 - LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR
- 49. 30-2-02 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.
- 53. 20-2-01 - SERVICOS DE MALOTE NAO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL
- 77. 39-0-03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES
- 82. 30-0-01 - SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS
- 70. 20-4-00 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA
- 86. 22-4-00 - SERVICOS DE REMOCAO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS
- 74. 90-1-03 - SERVICOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRICOLAS E PECUARIAS
- 47. 44-0-99 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL
- 47. 44-0-03 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS
- 47. 44-0-04 - COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS
- 47. 44-0-01 - COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS
- 47. 42-3-00 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO
- 47. 44-0-02 - COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS



ATO DE CONSTITUIÇÃO DE APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

- 23. 30-3-01 - FABRICACAO DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SERIE E SOB ENCOMENDA
- 49. 29-9-02 - TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
- 50. 21-1-02 TRANSPORTE POR NAVEGACAO INTERIOR DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXCETO TRAVESSIA
- 49. 30-2-04 TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANCAS
- 51. 20-0-00 TRANSPORTE AEREO DE CARGA
- 36. 00-6-02 DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOS
- 49. 30-2-03 TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS
- 53. 20-2-02 SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, número 031, TERREO, bairro / distrito BAIRRO NOSSA SENHORA DE FATIMA, município BOA VIAGEM - CE, CEP 63.870-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 07/04/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

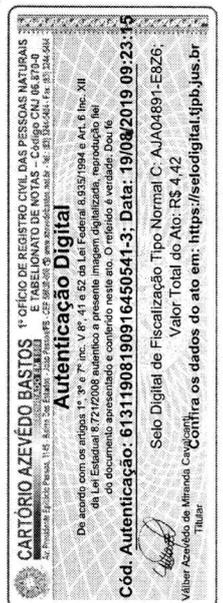
Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - E, por estar em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente instrumento, assinando-o em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o foro de BOA VIAGEM para o exercício e o cumprimento



ATO DE CONSTITUIÇÃO DE APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

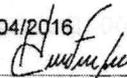
dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

Boa Viagem-CE, 7 de Abril de 2016.



ALEX SANDRO LIMA

Titular/Administrador

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/04/2016 SOB Nº: 23600078832 Protocolo: 16/040945-4, DE 05/04/2016
APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI	 HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 68.870-0 R. Princesa Leopoldina, 116 - Bairro dos Estados - 21021-900 Rio de Janeiro - RJ - Tel: 21-254-0411 - Fax: 21-254-0414
Autenticação Digital De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 61311908190916450541-4; Data: 19/08/2019 09:23:15
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJ/A04890-7QPX; Valor Total do Ato: R\$ 4,42
Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti Titular Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/08/2019 09:59:28 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1327040

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **19/08/2020 09:23:16 (hora local)**.

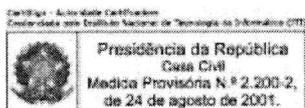
¹**Código de Autenticação Digital:** 61311908190916450541-1 a 61311908190916450541-4

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf647452a53f19ebfb37143286665ced4b9514a9cad8995b2bcb8ca4f076b8466392526094bcba21af9fd4102ce5ed092cf8cdf271a6c9e020ebff23799d2c14a



MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
ALEX SANDRO LIMA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
2000097072975 SSPDC CE

CFP 671.285.483-00 DATA NASCIMENTO 02/06/1984

RELAÇÃO
ANTONIA VANDA LIMA

PERMISSÃO ACC CATHAR
AB

Nº REGISTRO 04036047299 VALIDADE 31/01/2022 1ª HABILITAÇÃO 20/01/2007

OBSERVAÇÕES

Alex Sandro Lima
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
TAUA, CE 10/02/2017

Igor Vasconcelos Ponte
IGOR VASCONCELOS PONTE
ASSINATURA DO EMISSOR

03638875298
CE157916731

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1467800108

PROIBIDO PLASTIFICAR 1467800108

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 05.870-0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 61311802201120210234-1; Data: 18/02/2020 11:25:56

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJU92380-V93S;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/02/2020 11:53:14 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1465927

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **18/02/2021 11:25:57 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 61311802201120210234-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf49b6087bf51a7119578b3675eebb1f788c87f9afb89dd25ba920471ba9b2cec392526094bcba21af9fd4102ce5e
d092da1654f09a261f949c45b4ea1f4e944c

